



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE
CONSULTA

79 – COSIT

DATA

4 de abril de 2024

INTERESSADO

CLICAR PARA INSERIR O NOME

CNPJ/CPF

00.000-00000/0000-00

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO. REGIME CUMULATIVO.
OBRIGATORIEDADE.

Às Sociedades de Crédito Direto não se aplica a obrigatoriedade ao regime cumulativo do PIS estabelecida, pelo art. 8º, I, da Lei nº 10.637, de 2002, quando combinado com o § 6º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998 e com o § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

É vedada, quanto a tal tema, a utilização de integração analógica, a partir do disposto nos arts. 97, II e IV e 108, § 1º do CTN.

Dispositivos Legais: Art. 8º, I, da Lei nº 10.637, de 2002, § 6º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991. Arts. 97, II e IV e 108, § 1º do CTN.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO. REGIME CUMULATIVO.
OBRIGATORIEDADE.

Às Sociedades de Crédito Direto não se aplica a obrigatoriedade ao regime cumulativo da Cofins estabelecida, pelo art. 10, I, da Lei nº 10.833, de 2003, quando combinado com o § 6º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998 e com o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

É vedada, quanto a tal tema, a utilização de integração analógica, a partir do disposto nos arts. 97, II e IV e 108, § 1º do CTN.

Dispositivos Legais: Art.10, I, da Lei nº 10.833, de 2003, § 6º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991. Arts. 97, II e IV e 108, § 1º do CTN.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO. ALÍQUOTA APLICÁVEL.

À Sociedade de Crédito Direto aplicável a alíquota de CSLL de 9%, consoante previsto no art. 3º, III, da Lei nº 7.689, de 1988, restando incabível a aplicação das alíquotas diferenciadas previstas nos incisos I e II-A daquele mesmo art. 3º.

Dispositivos Legais: Art. 3º, III, da Lei nº 7.689, de 1988.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. BASE DE CÁLCULO ESTIMADA.

Aplicável à Sociedade de Crédito Direto o percentual geral de presunção de 8% constante do art. 33, caput, da Instrução Normativa nº 1.700, de 2017, caso de fato não desenvolva nenhuma das outras atividades elencadas nos demais incisos daquele art. 33, restando-lhe, nesta hipótese, inaplicável a alíquota diferenciada prevista naquele art. 33, em seu §1º, III, “b”, vedada a hipótese de integração analógica.

Dispositivos Legais: Art. 33, caput, da Instrução Normativa nº 1.700, de 2017. Arts. 97, II e IV e 108, § 1º do CTN.

Assunto: Normas de Administração Tributária

INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produzem efeitos os questionamentos sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, inciso IX.

RELATÓRIO

A Consulente é pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade por ações, citando que, em 11 de fevereiro de 2022, obteve autorização do Banco Central do Brasil (“BACEN”) para atuar como Sociedade de Crédito Direto, nos termos do artigo 28 da Resolução CMN nº 4.656, de 2018.

2. Ressalta que a referida Resolução classifica a Sociedade de Crédito Direto como uma instituição financeira que tem por objeto a realização de operações de empréstimo, de financiamento e de aquisição de direitos creditórios exclusivamente por meio de plataforma eletrônica, com utilização de recursos financeiros que tenham como única origem capital próprio.

3. Relata que “(...) diante do fato de ser uma instituição financeira e considerando que, no ano calendário de 2022, está sujeita ao regime do lucro real, a Consulente tem dúvidas (A) em relação ao regime de PIS e de COFINS aplicável às Sociedades de Crédito Direto, mais

especificamente, se é pessoa jurídica obrigada ao regime cumulativo dessas contribuições; **(B)** como matéria conexa, também tem dúvidas com relação à alíquota de CSLL aplicável; e **(C)** em relação ao percentual de presunção aplicável no recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL.

4. Cita que as pessoas jurídicas sujeitas regime do lucro real estão, a princípio, submetidas ao regime não cumulativo de PIS e de COFINS, mas que, todavia, o artigo 8º, I, da Lei nº 10.637, de 2002, e o artigo 10, I, da Lei nº 10.833, de 2003 estabelecem exceções, indicando pessoas jurídicas que, mesmo sujeitas ao lucro real, permanecem obrigadas ao regime cumulativo das referidas contribuições, mais especificamente remetendo ao teor do § 6º do art. 3º. da Lei nº 9.718, de 1998, que por sua vez relaciona as pessoas jurídicas contidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, onde se encontra o termo “**sociedades de crédito**”.

5. Assim, a primeira dúvida da Consulente diz respeito à possibilidade de enquadramento da Sociedade de Crédito Direto no dispositivo legal acima destacado, o que, por consequência, a obrigaria ao regime cumulativo de PIS e de COFINS.

6. Entende a Consulente que a referência citada a “sociedades de crédito” abrange as Sociedades de Crédito Direto, sujeitando-as ao regime cumulativo de PIS/COFINS, ressaltando que a falta de referência específica, ali, às Sociedades de Crédito Direto decorre do fato de terem sido criadas somente em 2018, enquanto que as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 – que instituíram as hipóteses de obrigatoriedade do regime cumulativo de PIS e de COFINS – foram criadas em **2002 e 2003**, respectivamente. Alega, assim, haver uma justificativa cronológica para as Sociedades de Crédito Direto não estarem elencadas nas citadas exceções.

7. Argumenta que mesmo que não haja expressa menção às “Sociedades de Crédito Direto”, a simples leitura do dispositivo legal sob análise permite perceber a intenção do legislador de obrigar as “sociedades de crédito” e outras instituições financeiras ao regime cumulativo e que entender de modo contrário significa impor tratamento tributário divergente a sociedades de crédito similares pelo simples fato de uma ter sido criada antes da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003 e a outra depois, o que resultaria em **concorrência desleal** entre tais sociedades de crédito.

8. Assim, a Consulente entende que é preciso reconhecer a existência de uma lacuna decorrente da evolução da regulamentação das instituições financeiras, que acaba por gerar descompasso em relação às leis que definem as instituições financeiras obrigadas ao regime cumulativo de PIS e de COFINS.

9. A seguir, defende a possibilidade de adoção do método de integração analógico, previsto no art. 108, I do CTN, ressaltando que, ainda que reconheça que a aplicação de analogia é vedada para cobrança de tributo sem lei, tal vedação não se aplicaria ao presente caso, onde se visa somente determinar o regime de apuração de PIS e de COFINS ao qual a Consulente está submetida.

10. Ou seja, (i) seja pela simples interpretação do termo “Sociedade de Crédito” previsto no artigo do § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991; (ii) seja pela aplicação de analogia; (iii) seja em atenção ao princípio da livre concorrência, a Consulente entende que as Sociedades de Crédito Direto estão obrigadas ao regime cumulativo de PIS e de COFINS.

11. Cita as Soluções de Consulta Cosit nº 283, de 2018 e nº 301, de 2019, que concluíram que as Sociedades de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte (“SCMEPP”) não estariam sujeitas ao regime cumulativo de PIS e COFINS, rejeitando a aplicabilidade da mesma conclusão para o caso em análise, uma vez que a figura da SCMEPP foi criada antes da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003, e, assim, se o legislador quisesse incluir as SCMEPP nas hipóteses de obrigatoriedade do regime cumulativo de PIS e de COFINS, teria feito expressamente, o que restaria impossível no caso das Sociedades de Crédito Direto, criadas somente em 2018. Entende que o fator cronológico deve ser levado em consideração na interpretação dos objetos da presente Consulta.

12. Segue expressando sua segunda dúvida interpretativa, ressaltando que, de acordo com o artigo 3º da Lei nº 7.689, de 1988, a CSLL terá alíquota de: **(i)** 20% (majorada para 21% até 31 de dezembro de 2022) para bancos de qualquer espécie; **(ii)** 15% (majorada para 16% até 31 de dezembro de 2022) para distribuidoras de valores mobiliários; corretoras de câmbio e de valores mobiliários; **sociedades de crédito**, financiamento e investimentos; sociedades de crédito imobiliário; administradoras de cartões de crédito; sociedades de arrendamento mercantil; cooperativas de crédito; e associações de poupança e empréstimo; e **(iii)** 9% no caso das demais pessoas jurídicas. Assim, quer ver ratificado ou retificado seu entendimento, no sentido de que que a legislação de CSLL ao mencionar as “Sociedades de Crédito” abrange as Sociedades de Crédito Direto, de modo que a Consulente não estaria sujeita à alíquota geral de 9%, mas sim à alíquota específica de 15% (majorada para 16% até 31 de dezembro de 2022).

13. Ainda, cita o art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996 e o artigo 33, § 1º, inciso III, alínea “b”, da IN nº 1.700, de 2017, responsável por regulamentar o artigo 15, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.249, de 1995, para defender que, diante da clara similaridade entre este último dispositivo e o dispositivo legal que estabelece a obrigatoriedade do regime cumulativo, deve se submeter ao percentual de presunção de 16% para apuração da base de cálculo das estimativas mensais de IRPJ.

14. Por fim, cita o art. 20 daquela mesma Lei nº 9.249, de 1995, onde, segue a Consulente, há previsão de percentuais específicos somente para as seguintes hipóteses: **(i)** no inciso I, há previsão do percentual de 32% para a receita bruta decorrente de atividades previstas no artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.249/1995; e **(ii)** no inciso II, há previsão do percentual de 38,4% para a receita bruta decorrente de atividades previstas no artigo 15, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.249/1995. Destarte, como as atividades da Consulente estão enquadradas no artigo 15, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.249/1995, não é possível cogitar da aplicação dos percentuais de presunção de 32% ou 38,4%, devendo prevalecer o percentual de 12% constante do inciso III daquele mesmo art. 20 para fins do cálculo das estimativas de CSLL devidas pela Consulente.

15. Reitera suas conclusões em tópicos específicos e elenca a fundamentação aplicável ao tema, para ao final especificar os seguintes questionamentos:

15.1) Está correto o entendimento da Consulente de que o § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 (a que faz referência indireta o inciso I do artigo 8º da Lei nº 10.637/2002 e do artigo 10 da Lei nº 10.833/2003) abrange a Sociedade de Crédito Direto? Por consequência, é correto afirmar que as Sociedade de Crédito Direto estão obrigatoriamente sujeitas ao regime cumulativo de PIS e de COFINS?

15.2) Caso a pergunta anterior seja respondida negativamente, está correto o entendimento da Consulente de que é possível, por analogia, entender que as Sociedades de Crédito Direto estão abrangidas no § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 (a que faz referência indireta o inciso I do artigo 8º da Lei nº 10.637/2002 e do artigo 10 da Lei nº 10.833/2003)? Por consequência, é correto afirmar que as Sociedade de Crédito Direto estão obrigatoriamente sujeitas ao regime cumulativo de PIS e de COFINS?

15.3) Está correto o entendimento da Consulente de que, sendo uma Sociedade de Crédito Direto, está sujeita à alíquota de 15% de CSLL prevista no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.689/1988 (temporariamente majorada para 16% por força do parágrafo único do referido artigo)?

15.4) Está correto o entendimento da Consulente de que, sendo uma Sociedade de Crédito Direto no Lucro Real optante pelo recolhimento de IRPJ e CSLL na sistemática anual, o percentual de presunção do lucro para cálculo das estimativas mensais é de 16% para IRPJ e de 12% para a CSLL?

FUNDAMENTOS

16. O presente processo de consulta tem seu regramento básico previsto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação foi disciplinada nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), a matéria é normatizada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

17. Esclareça-se que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações ou interpretações e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

18. Verifica-se, ainda, que a Consulta aqui protocolizada obedece aos requisitos de admissibilidade previstos pela citada Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de

2021, com exceção dos itens que tratam do questionamento quanto ao percentual de presunção de CSLL aplicável à Consulente. Passa-se, assim, à análise dos questionamentos ali constantes, com a ressalva de ineficácia parcial vinculada ao tema supra sendo detalhada no âmbito do item 38, “b” da presente Solução de Consulta.

Quanto à obrigatoriedade de apuração de PIS e COFINS pelo regime cumulativo e à abrangência da Consulente no elenco de instituições constantes do §1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991

19. Indaga a Consulente, inicialmente, se lhe restariam aplicáveis o teor: a) do artigo 8º, I, da Lei nº 10.637, de 2002, e b) do artigo 10, I, da Lei nº 10.833, de 2003, que indicam pessoas jurídicas que, mesmo sujeitas ao lucro real, permanecem obrigadas ao regime cumulativo do PIS e da COFINS. Tais dispositivos mais especificamente remetem ao teor do § 6º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, que, por sua vez, remete às pessoas jurídicas contidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, onde se encontra a espécie “sociedades de crédito”. São reproduzidos a seguir os dispositivos supracitados, para melhor compreensão do tema.

Lei 10.637, de 2002

Art. 8º *Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:*

I – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 (parágrafos introduzidos pela Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), e Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983; (grifei)

II – as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado; (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

III – as pessoas jurídicas optantes pelo Simples;

IV – as pessoas jurídicas imunes a impostos

Lei 10.833, de 2003

Art. 10. *Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:*

I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983; (grifei)

Lei 9.718, de 1998

Art. 3º. (...)

(...)

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Lei 8.212, de 1991

Art. 22 (...)

§ 1º No caso de **bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifei)**

20. Para fins do deslinde da presente Consulta é de se ressaltar, de início, que a Consulente é Sociedade de Crédito Direto, constituindo-se, conforme propriamente relatado pelo sujeito passivo (ou seja, de forma incontroversa), em instituição financeira, visto que abrangida no conceito constante do art. 17 da Lei nº 4.595, de 1964. Tal conclusão é confirmada a partir da análise do objeto e atividades deste tipo de Sociedade, especificamente regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional na forma dos arts. 3º a 6º. da Resolução CMN nº 4.656, de 2018, posteriormente atualizados pelos arts. 3º a 10 da Resolução CMN nº 5.050, de 2022, *expressis verbis*:

Resolução CMN nº 4.656, de 2018

CAPÍTULO III

DA SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO

Art. 3º A SCD é instituição financeira que tem por objeto a realização de operações de empréstimo, de financiamento e de aquisição de direitos creditórios exclusivamente por meio de plataforma eletrônica, com utilização de recursos financeiros que tenham como única origem capital próprio.

§ 1º Além de realizar as operações mencionadas no caput, a SCD pode prestar apenas os seguintes serviços:

I - análise de crédito para terceiros; II - cobrança de crédito de terceiros; III - atuação como representante de seguros na distribuição de seguro relacionado com as operações mencionadas no caput por meio de plataforma eletrônica, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP); e IV - emissão de moeda eletrônica, nos termos da regulamentação em vigor.

§ 2º Na denominação da instituição financeira mencionada no caput deve constar a expressão "Sociedade de Crédito Direto", sendo vedado o uso de denominação ou nome fantasia que contenha termos característicos das demais instituições do Sistema Financeiro Nacional ou de expressões similares em vernáculo ou em idioma estrangeiro.

Art. 4º A SCD deve selecionar potenciais clientes com base em critérios consistentes, verificáveis e transparentes, contemplando aspectos relevantes para avaliação do risco de crédito, como situação econômico-financeira, grau de endividamento, capacidade de geração de resultados ou de fluxos de caixa, pontualidade e atrasos nos pagamentos, setor de atividade econômica e limite de crédito.

Art. 5º É vedado à SCD:

I - captar recursos do público, exceto mediante emissão de ações; e II - participar do capital de instituições financeiras.

Art. 6º A SCD pode realizar a venda ou a cessão dos créditos relativos às operações de que trata o art. 3º apenas para:

I - instituições financeiras;

II - fundos de investimento em direitos creditórios cujas cotas sejam destinadas exclusivamente a investidores qualificados, conforme definição da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários; ou

III - companhias securitizadoras que distribuam os ativos securitizados exclusivamente a investidores qualificados, conforme definição da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

Resolução CMN nº 5.050, de 2022

CAPÍTULO III DA SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO

Seção I

Da Constituição, da Autorização para Funcionamento e do Capital Social Mínimo

Art. 3º As sociedades de crédito direto são instituições financeiras, devendo ser constituídas sob a forma de sociedade anônima.

Art. 4º Na denominação das instituições mencionadas no art. 3º deve constar a expressão "Sociedade de Crédito Direto", sendo vedado o uso de denominação ou nome fantasia que contenha termos característicos das demais instituições do Sistema Financeiro Nacional ou de expressões similares, em vernáculo ou em idioma estrangeiro.

Art. 5º O funcionamento das sociedades de crédito direto depende de autorização do Banco Central do Brasil, na forma da regulamentação específica.

Art. 6º As sociedades de crédito direto devem observar permanentemente o limite mínimo de capital social integralizado e de patrimônio líquido de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Seção II

Do Objeto das Sociedades de Crédito Direto

Art. 7º As sociedades de crédito direto têm por objeto a realização de operações de empréstimo, de financiamento e de aquisição de direitos creditórios exclusivamente por meio de plataforma eletrônica, com utilização de recursos financeiros que tenham como origem capital próprio ou os recursos de que trata o inciso II do art. 8º.

Parágrafo único. Além de realizar as operações mencionadas no caput, as sociedades de crédito direto podem prestar apenas os seguintes serviços, observada a regulamentação em vigor:

I - análise de crédito para terceiros;

II - cobrança de crédito de terceiros;

III - atuação, por meio de plataforma eletrônica, como representante de seguros na distribuição de seguro relacionado com as operações mencionadas no caput, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP);

IV - emissão de moeda eletrônica;

V - emissão de instrumento de pagamento pós-pago; e

VI - atuação como iniciadora de transação de pagamento.

Art. 8º As sociedades de crédito direto podem financiar as operações de que trata o art. 7º, exclusivamente, por meio da:

I - realização da venda ou da cessão dos créditos relativos a essas mesmas operações apenas para:

a) instituições financeiras;

b) fundos de investimento cujas cotas sejam destinadas exclusivamente a investidores qualificados, conforme definição da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários;

c) companhias securitizadoras que distribuam os ativos securitizados exclusivamente a investidores qualificados, conforme definição da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários; ou

II - obtenção de recursos para concessão de créditos, em conformidade com seu objeto social, em operações de repasses e de empréstimos originários do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Art. 9º As sociedades de crédito direto devem selecionar potenciais clientes com base em critérios consistentes, verificáveis e transparentes, contemplando aspectos relevantes para avaliação do risco de crédito, como:

I - situação econômico-financeira;

II - grau de endividamento;

III - capacidade de geração de resultados ou de fluxos de caixa;

IV - pontualidade e atrasos nos pagamentos;

V - setor de atividade econômica; e

VI - limite de crédito.

*Seção III
Das Vedações*

Art. 10. É vedado às sociedades de crédito direto:

I - captar recursos do público, exceto mediante emissão de ações; e

II - participar do capital de instituições financeiras.

21. Todavia, em que pese pacificada a condição da Consulente de instituição financeira, ao adentrar o cerne da questão tributária ora levantada quanto às contribuições para o PIS e para a COFINS, o que se verifica é que o legislador tributário, na forma do artigo 8º, I, da Lei nº 10.637, de 2002, e do artigo 10, I, da Lei nº 10.833, de 2003, optou por remeter o intérprete ao teor do § 6º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, que, por sua vez, aponta para as pessoas jurídicas contidas no §1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, sendo que, note-se, o alcance de tal conjunto de dispositivos não abrange o gênero “instituições financeiras” de forma indistinta, limitando-se assim a obrigatoriedade à permanência no regime cumulativo das citadas contribuições, na forma que ali normatizada, somente às espécies de instituições financeiras ali expressamente citadas.

22. Entende-se que quisesse o legislador se referir, no âmbito do § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, ao gênero instituições financeiras como um todo, assim abrangendo também novas espécies de instituições financeiras a serem criadas no futuro, poderia tê-lo feito (até mesmo remetendo ao art. 17 da Lei nº 4.595, de 1964), sendo possível, inclusive, a existência, no momento da edição de tal dispositivo, de espécies de “instituições financeiras ou equiparadas” ali não abrangidas pelo legislador (tais como administradora de consórcios¹).

23. A propósito ainda, cediço concluir que, uma vez que todos os referidos dispositivos foram editados antes da criação/existência da espécie “Sociedade de Crédito Direto” ou “SCD” (na forma da Resolução CMN nº 4.656, de 2018), resta configurada a impossibilidade jurídica de que as SCDs pudessem estar abrangidas pela literalidade do teor do § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, de forma a que lhes restasse aplicável o regime cumulativo das referidas Contribuições para o PIS e para a COFINS. Ou seja, da singela cronologia dos normativos em análise, cediço que a Consulente não poderia se encontrar abrangida pelo termo “sociedades de crédito” constante do § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, quando da edição deste último dispositivo.

24. Também relevante para o deslinde da presente ressaltar como irrefutável o fato de que se está, tanto no caso do artigo 8º, I, da Lei nº 10.637, de 2002, como no caso do artigo 10, I, da Lei nº 10.833, de 2003 (ambos aqui sob análise), diante de exceções legais obrigatórias ao regime de não cumulatividade, ou seja, diante de dispositivos de Lei que, ao fixar regimes diferenciados de apuração para determinadas espécies de instituições financeiras, estabelecem

¹ Equiparadas a instituições financeiras por força do art. 1º, Parágrafo único, inciso I da Lei nº 7.492, de 1986.

bases de cálculo e alíquotas diferenciadas para as instituições ali abrangidas, matérias necessariamente sujeitas à reserva legal contida no art. 97, II e IV do CTN, *verbis*:

CTN:

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

(...)

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

(...)”

25. Diante de tais circunstâncias, manifesta esta Coordenação-Geral seu entendimento no sentido de necessidade de edição de novo dispositivo de Lei (*stricto sensu*) de forma a que, nas hipóteses de exceção estabelecidas pelo artigo 8º, I, da Lei nº 10.637, de 2002, e pelo artigo 10, I, da Lei nº 10.833, de 2003, possam restar abrangidas novas espécies de instituições financeiras não inicialmente indicadas no art. 22, §1º da Lei nº 8.212, de 1991.

26. Ou seja, rejeita-se aqui a hipótese de que o intérprete possa, sem nova manifestação expressa do legislador tributário, considerar abrangidas nas supracitadas hipóteses de exceção (ao regime de não-cumulatividade ou seja, de obrigatoriedade ao regime cumulativo) espécies de instituições financeiras outras que não as expressamente elencadas do art. 22, § 1º da Lei nº 8.212, de 1991 (dentre as quais, como visto, não se encontravam as Sociedades de Crédito Direto aqui em tela), sob pena de violação ao princípio da reserva legal, estabelecido pelo art. 97, II e IV do CTN, decorrendo tal conclusão do fato de que da aplicação de um ou de outro regime resultam, necessariamente, bases de cálculo e alíquotas diferenciadas.

27. De se notar, também, que tal posicionamento, inclusive, é plenamente consistente com o já manifestado por esta Coordenação no âmbito das Soluções de Consulta Cosit nº 283, de 2018 e nº 301, de 2019², entendendo esta Coordenação incabível qualquer modificação na conclusão quanto à necessidade de edição de Lei para o alargamento da abrangência de exceções modificadoras de base de cálculo e alíquotas do PIS e da COFINS (consoante estabelecido pelo CTN), ainda que se considere o fato das Sociedades de Crédito só terem surgido após a edição das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, sob pena de violação à reserva legal estabelecida naquele Código.

28. Ressalte-se, por fim, ter inexistido, desde a criação e regulamentação das Sociedades de Crédito Direto, qualquer óbice a que o legislador tributário se manifestasse no

² Que enfrentavam questionamentos relacionados às Sociedades de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte (SCMEPP), criadas pela Lei nº 10.194, de 2001.

sentido de alargar as hipóteses de exceção aqui em tela, de forma a ali abrangê-las, o que se verifica não ter ocorrido.

29. Já quanto à hipótese de aplicação da analogia levantada pela Consulente, nota-se que o CTN, de forma consistente com a primazia da Lei (reserva legal) quanto às matérias que impliquem em alteração ou majoração de base de cálculo de tributos (tais como as regradas pelos dispositivos das Leis nº 10.637, de 2002 e nº 10.833, de 2003 sob análise), também a rechaça, de forma expressa, consoante disciplinado no art. 108, § 1º daquele Código, *expressis verbis*:

“Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei. (grifei)

(...)”

30. Também, a bem do debate e para fins de melhor esclarecimento da Consulente, em especial quanto às suas alegações de necessidade de isonomia entre instituições similares deve-se registrar que, mesmo que possível fosse a analogia, não se estaria diante de situação análoga ou de similaridade entre as Sociedades de Crédito Direto e as Sociedades de Crédito então existentes na época da edição da Lei nº 8.212, de 1991. Atinge-se tal conclusão ao se constatar que as Sociedades de Crédito Direto (SCDs), como a Consulente, são espécies de instituições financeiras totalmente distintas das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento (SCFIs), estas últimas regulamentadas desde a Portaria MF nº 309, de 1959, e às quais, no entender desta Coordenação-Geral, quis fazer menção ao legislador ao utilizar o vocábulo “sociedades de crédito” no âmbito do art. 22, § 1º da Lei nº 8.212, de 1991.

31. Diferença essencial entre as SCDs e SCFIs de forma a que restem, assim, a bem do debate: a) novamente descartada, agora com base em fundamento adicional, a possibilidade de integração analógica (reitere-se, já vedada pelo art. 108, § 1º do CTN) ou b) rejeitada a tentativa de utilização de argumento baseado dos princípios da isonomia e da livre concorrência, deflui da comparação das estruturas passivas das duas espécies de instituições financeiras, na medida em que:

a) às SCFIs sempre, desde 1959, foi permitida captação a de Recursos de Terceiros (vide Capítulo I, V da referida Portaria MF nº 309); enquanto que

b) sempre se estabeleceu como característica essencial e condição de existência regular das Sociedades de Crédito Direto a impossibilidade de captação de recursos de terceiros (vide art. 5º, I, da Resolução CMN nº 4.656, de 2018, e art. 10, I da Resolução CMN nº 5.050, de 2022).

32. Veja-se, ainda, que a distinção entre as formas de captação disponíveis a uma ou a outra instituição (elemento essencial, no entendimento desta Cosit, a distinguir duas diferentes espécies de instituições financeiras), tem, ao longo do tempo, se alargado ainda mais, a partir da:

a) possibilidade de que a partir de 2007, as SCFIs realizassem captações via RDB e depósitos interfinanceiros (consoante Resoluções CMN nº 3.399, de 2006 e nº 3.454, de 2007);

b) edição da Resolução CMN nº 4.812, de 2020, a partir da qual o leque de modalidades de captação de recursos de terceiros disponível exclusivamente às SCFIs (em relação às SCDs) tornou-se ainda maior (incluindo a captação via CDBs).

33. Assim, responde-se aos dois primeiros questionamentos da Consulente no sentido de que:

a) às Sociedades de Crédito Direto não se aplica a obrigatoriedade ao regime cumulativo do PIS e da COFINS estabelecida, respectivamente, pelo art. 8º, I, da Lei nº 10.637, de 2002 e pelo artigo 10, I, da Lei nº 10.833, de 2003, quando combinados, ambos, com o § 6º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998 e com o § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

b) É vedada, quanto a tais temas, a utilização de integração analógica, a partir do disposto nos arts. 97, II e IV e 108, § 1º do CTN.

Quanto à alíquota de CSLL aplicável às Sociedades de Crédito Direto

34. Quanto ao tema, de se notar que também aplicáveis, *mutatis mutandis*, as mesmas considerações já aqui tecidas, quanto à impossibilidade de aplicação/extensão das respectivas exceções legais, agora estabelecidas pelos incisos I e II-A do art. 3º da Lei nº 7.689, de 1988, os quais remetem a incisos do art. 1º da LC nº 105, de 2001, onde, novamente, não se encontram listadas as Sociedades de Crédito Direto, vedada aqui novamente a integração analógica, por se estar a tratar de hipóteses de majoração de alíquota. Veja-se:

Lei nº 7.689/1988

Art. 3º A alíquota da contribuição é de:

I - 20% (vinte por cento) até o dia 31 de dezembro de 2021 e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2022, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; (Redação dada pela Lei nº 14.183, de 2021) (grifei)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.183, de 2021)

II-A - 25% (vinte e cinco por cento) até o dia 31 de dezembro de 2021 e 20% (vinte por cento) a partir de 1º de janeiro de 2022, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e (Incluído pela Lei nº 14.183, de 2021) (grifei)

III - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 13.169, de 2015)

Lei Complementar nº 105/2001

Art. 1º (...)

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

I – os bancos de qualquer espécie;

II – distribuidoras de valores mobiliários;

III – corretoras de câmbio e de valores mobiliários;

IV – sociedades de crédito, financiamento e investimentos;

V – sociedades de crédito imobiliário;

VI – administradoras de cartões de crédito;

VII – sociedades de arrendamento mercantil;

VIII – administradoras de mercado de balcão organizado;

IX – cooperativas de crédito;

X – associações de poupança e empréstimo;

XI – bolsas de valores e de mercadorias e futuros;

XII – entidades de liquidação e compensação;

XIII – outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional. (grifei)

35. Aqui, relevante notar a existência, no referido art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001, de inciso (mais especificamente, o inciso XIII) capaz de abranger as instituições financeiras criadas após a edição daquela LC nº 105, de 2001 (tais como as Sociedades de Crédito Direto), não tendo, todavia, a Lei nº 14.183, de 2021, optado por incluir as instituições abrangidas por tal inciso XIII dentre as sujeitas à alíquota diferenciada de CSLL.

36. Assim, aplicável às SCDs a alíquota de CSLL de 9%, prevista pelo no art. 3º, III, da Lei nº 7.689, de 1988 (com redação dada pela Lei nº 14.183, de 2021) para as demais pessoas jurídicas não abrangidas pelos arts. I e II-A daquele dispositivo.

37. Diante do acima exposto, responde-se ao terceiro questionamento da Consulente no sentido de que, como Sociedade de Crédito Direto, está sujeita à alíquota de CSLL de 9%, consoante previsto no art. 3º, III, da Lei nº 7.689, de 1988, restando incabível a aplicação das alíquotas diferenciadas previstas nos incisos I e II-A daquele mesmo art. 3º.

Quanto ao percentual de presunção de IRPJ e CSLL aplicáveis às Sociedades de Crédito Direto

38. Por fim, acedendo-se sem questionamento à sujeição da contribuinte ao Lucro Real (consoante reportado pela Consulente), esclarece-se o que se segue quanto aos percentuais de presunção aplicáveis para fins de determinação da base de cálculo estimada do IRPJ e da CSLL:

a) Quanto ao percentual de presunção aplicável para fins de determinação da base de cálculo estimada de IRPJ: Quanto ao tema, correta a identidade apontada pela Consulente entre o dispositivo regulamentador da aplicação do referido percentual (art. 33 da Normativa RFB nº 1700, de 2017), no que diz respeito:

a.1) à utilização do termo “sociedades de crédito”, também constante do art. 22, §1º. da Lei nº 8.212, de 1991, quando estabelece em item próprio a necessidade de aplicação do percentual de 16% para as espécies de instituições ali elencadas (mais especificamente, art. 33, §1º., III, “b”, da Normativa RFB nº 1700, de 2017);

a.2) À sua edição anteriormente à criação/existência das Sociedades de Crédito Direto, na forma da Resolução CMN nº 4.656. de 2018.

a.3) Assim, também restam plenamente aplicáveis ao tema as considerações já aqui tecidas quanto à não aplicabilidade do dispositivo às SCDs, bem como quanto à impossibilidade de utilização de integração analógica com fulcro nos arts. 97 e 108 do CTN, visto que se está novamente diante de dispositivo normatizador de alíquota tributária.

a.4) A partir do exposto, como corolário, de se entender aplicável à Consulente o percentual geral de presunção de 8% constante do art. 33., *caput* daquela Instrução Normativa nº 1.700, de 2017, caso de fato não desenvolva nenhuma das outras atividades elencadas nos demais incisos daquele art. 33 (como reporta a Consulente e se assume aqui como fato).

b) Quanto ao percentual de presunção aplicável para fins de determinação da base de cálculo estimada de CSLL: Aqui, verifica-se que o questionamento da contribuinte, detalhado no âmbito dos itens 32 a 34 da Consulta formulada, limita-se a tentar a confirmar a aplicação de disposição literal de lei (arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 1995), a partir da classificação das receitas da atividade da contribuinte (classificação esta de sua responsabilidade).

b.1) Assim, o questionamento relativo à matéria deve ser declarado ineficaz (assim, sem a produção de quaisquer efeitos futuros pela presente consulta), com base no inciso IX do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, uma vez que se trata de fato definido e declarado em disposição literal de lei:

Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

IX - sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei;

CONCLUSÃO

39. Assim, responde-se à Consulente que:

- 1) Às Sociedades de Crédito Direto não se aplica a obrigatoriedade ao regime cumulativo do PIS e da COFINS estabelecida, respectivamente, pelo art. 8º, I, da Lei nº 10.637, de 2002 e pelo artigo 10, I, da Lei nº 10.833, de 2003, quando combinados, ambos, com o § 6º do art. 3º. da Lei nº 9.718, de 1998 e com o § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 1991;
- 2) É vedada, quanto aos temas tratados no item acima, a utilização de integração analógica, a partir do disposto nos arts. 97, II e IV e 108, § 1º do CTN;
- 3) Como Sociedade de Crédito Direto, a Consulente está sujeita à alíquota de CSLL de 9%, consoante previsto no art. 3º, III, da Lei nº 7.689, de 1988, restando incabível a aplicação das alíquotas diferenciadas previstas nos incisos I e II-A daquele mesmo art. 3º;
- 4) Quanto ao percentual de presunção aplicável para fins de determinação da base de cálculo estimada de IRPJ, aplicável à Consulente o percentual geral de presunção de 8% constante do art. 33, *caput*, da Instrução Normativa nº 1.700, de 2017, caso de fato não desenvolva nenhuma das outras atividades elencadas nos demais incisos daquele art. 33 (como reporta a Consulente), restando-lhe inaplicável a alíquota diferenciada prevista naquele art. 33, em seu § 1º, III, “b”. Também aqui vedada a hipótese de integração analógica; e
- 5) Declara-se a ineficácia do questionamento quanto ao percentual de presunção aplicável à Consulente para fins de determinação da base de cálculo estimada da CSLL.

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

Assinatura digital

MARIA DA CONSOLAÇÃO SILVA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Divisão de Tributos sobre Instituições e Operações Financeiras (Ditif)

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit

Assinatura digital

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir)

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a presente Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 43 da referida Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à Consulente.

Assinatura digital
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação